



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04012/11

Objeto: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestores responsáveis: Rivaldo Virgínio Cabral Júnior (01/01 a 02/08/2010), Reginaldo Constantino de Lima (03/08 a 30/11/2010) e José Antônio Dantas (01/12 a 31/12/2010)

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93, EXERCÍCIO DE 2.010. **JULGAM-SE IRREGULARES AS CONTAS DOS GESTORES RESPONSÁVEIS, DECLARANDO-SE PARCIALMENTE ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÕES DE MULTAS E IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA AO MPC. REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.**

**ACÓRDÃO APL-TC- 00885/2.013**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04012/11** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, sendo responsáveis os Srs. **Rivaldo Virgínio Cabral Júnior** (de 01/01 a 02/08/2010), **Reginaldo Constantino de Lima** (de 03/08 a 30/11/2010) e José Antônio Dantas (de 01/12 a 31/12/2010).

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM I, deste Tribunal, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas<sup>1</sup> apresentadas pelos interessados (**fls. 79/86, 101/102, 108/112 e 218/220**), elaborou relatório (**fls. 23/48, 120/137 e 229/233**), evidenciando que:

- ✓ O Projeto de Lei Orçamentária de 2010 do Município estimou as transferências e fixou as despesas em **R\$ 560.000,00**;

<sup>1</sup> Docs. TC Nºs 16511/11, 17007/11, 17008/11 e 21.347/12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04012/11

- ✓ as despesas com Pessoal da Câmara (**3,06%** da RCL) atenderam ao estabelecido no art. 20 da LRF;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei Municipal nº 600/2008 e correspondeu a **20,39%** do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara equivaleu a **17,36%** (da percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa);
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,46%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro, portanto, dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos, exceto o do 2º semestre que não contém os Anexos V, VI e VII (Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa, dos Restos a pagar e Simplificado do RGF);
- ✓ remanesceram as seguintes irregularidades:

#### Gestão do Sr. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior

Quanto às disposições contidas na LRF:

- déficit orçamentário no montante de **R\$ 27.560,56**;
- gastos do Poder Legislativo além do estabelecido no art. 29-A da CF<sup>2</sup>;
- gastos com folha de pagamento no equivalente a **91,34%** de sua receita, ultrapassando o estabelecido no § 1º do art. 29-A da CF<sup>3</sup>;

Quanto aos demais aspectos:

- despesa não licitada, no montante de **R\$ 39.344,25**, equivalente a **100%** das despesas licitáveis<sup>4</sup>;
- recolhimento a menor de consignações (despesas extra-orçamentárias) e receitas tributárias, no montante de **R\$ 37.261,75**;
- percepção irregular de verbas de representação, no montante de **R\$ 9.600,00**;
- recebimento irregular de remuneração a título de sessões extraordinárias, no valor de **R\$ 300,00**;
- existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria da Câmara Municipal, no valor de **R\$ 11.301,45** (Doc. Digitalizado nº 11.567/10 – Inspeção Especial) ;
- não repasse ao Banco Gerador S/A das parcelas de empréstimos consignados feitos pelos Vereadores (Proc. TC Nº 04587/11 – Denúncia);

<sup>2</sup> Extrapolou em 0,60 pontos percentuais.

<sup>3</sup> O limite é de 70% das transferências recebidas.

<sup>4</sup> Despesas com serviços de consultoria jurídica, serviços contábeis e aquisição de mobiliário. Ver quadro às fls. 24.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04012/11

- despesas com pagamentos de serviços não prestados de sonorização, no valor de **R\$ 3.400,00**, devendo o gestor ressarcir a importância (Proc. TC Nº 04587/11 – Denúncia);
- emissão de cheques sem fundos, ou seja, insuficiência de saldo, gerando despesas com taxas e tarifas bancárias, no valor de **R\$ 237,50**, que deve ser ressarcido aos cofres públicos (Proc. TC Nº 04587/11 – Denúncia);
- despesas irregulares com celulares da empresa TIM, no total de pelo menos **R\$ 8.090,40**, além dos prováveis juros e multas que resultem da transação (Proc. TC Nº 04587/11 – Denúncia);
- pagamento fraudulento à empresa *JCarlos Móveis Ltda.* (Proc. TC Nº 04587/11 – Denúncia);
- ausência de controle patrimonial e de tombamento dos equipamentos e material permanente da Câmara de Vereadores;
- ausência de retenção das contribuições previdenciárias do Vereador Sr. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior, no valor de **R\$ 4.488,69**;
- pagamentos de despesas com valores elevados através de Caixa/Tesouraria, comprometendo a transparência na gestão dos recursos públicos e contrariando os princípios de segurança financeira;

#### Gestão do Sr. Reginaldo Constantino de Lima

Quanto às disposições contidas na LRF:

- déficit orçamentário no montante de **R\$ 2.961,56**;
- gastos do Poder Legislativo além do estabelecido no art. 29-A da CF<sup>5</sup>;
- gastos com folha de pagamento no equivalente a **87,12%** de sua receita, ultrapassando o estabelecido no § 1º do art. 29-A da CF;

Quanto aos demais aspectos:

- percepção irregular de verbas de representação, no valor de **R\$ 1.200,00**;
- ausência de controle patrimonial e de tombamento dos equipamentos e material permanente da Câmara de Vereadores;
- existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria da Câmara Municipal, no valor de **R\$ 3.131,86** (Doc. Digitalizado nº 11.567/10 – Inspeção Especial) ;

<sup>5</sup> Extrapolou em 0,13 pontos percentuais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04012/11

- empenhamento *a posteriori*, descumprindo os arts. 60 e 61 da Lei 4.320/64 (Doc. Digitalizado nº 11.567/10 – Inspeção Especial) ;
- despesas sem comprovação, no montante de **R\$ 736,00** (Doc. Digitalizado nº 11.567/10 – Inspeção Especial) ;
- pagamentos de despesas com valores elevados através de Caixa/Tesouraria, contrariando o Princípio Administrativo Financeiro e os arts. 164, § 3º e 192, § 2º da CF (Doc. Digitalizado nº 11.567/10 – Inspeção Especial) ;
- recebimento irregular de remuneração a título de sessões extraordinárias, no valor de **R\$ 300,00**;

#### Gestão do Sr. José Antônio Dantas

Quanto às disposições contidas na LRF:

- gastos com folha de pagamento no equivalente a **87,57%** de sua receita, ultrapassando o estabelecido no § 1º do art. 29-A da CF;
- informações incompatíveis entre os dados prestados no RGF do 2º bimestre e os detectados pela Auditoria na PCA, no que tange à RCL e despesa de pessoal;

Quanto aos demais aspectos:

- informações incompatíveis entre os dados prestados no Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos não consignados no orçamento e os apresentados nos anexos da PCA (Anexos 13 e 17 da Lei nº 4.320/64), referentes aos somatórios das receitas e despesas extra-orçamentárias acumuladas, bem como incorreta elaboração do Anexo 17;
- recebimento irregular de remuneração a título de sessões extraordinárias, no valor de **R\$ 300,00**;
- informações incompatíveis entre os dados prestados no SAGRES – módulo de pessoal, e quanto às remunerações percebidas pelos Vereadores;
- insuficiência de saldo financeiro para cumprir os compromissos de curto prazo;
- ausência de controle patrimonial e de tombamento dos equipamentos e material permanente da Câmara de Vereadores;
- recebimento irregular de verbas de representação, bem como percepção de remuneração a título de sessões extraordinárias pelos Vereadores listados na tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04012/11

Matrícula	Vereador	Verbas de representação	Remuneração percebida por sessões extraordinárias	Total
019	<i>Marlyson Pedro Costa</i>	7.200,00	300,00	<b>7.500,00</b>
016	<i>José Edberto Gomes de Melo</i>	7.200,00	300,00	<b>7.500,00</b>
018	<i>Joana D'Arc Silva</i>	0,00	300,00	<b>300,00</b>
014	<i>Pedro Gomes Pereira</i>	0,00	300,00	<b>300,00</b>
017	<i>Francisco Antônio</i>	0,00	300,00	<b>300,00</b>
015	<i>Eufrásio Victor Sobrinho</i>	0,00	300,00	<b>300,00</b>
	<b>Total</b>	<b>14.400,00</b>	<b>2.400,00</b>	<b>16.800,00</b>

Em parecer conclusivo<sup>6</sup>, da lavra da Procuradora dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, o Ministério Público Especial opinou pela (fls. **236/250**):

- ❑ irregularidade das contas anuais de responsabilidade dos Srs. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior, Reginaldo Constantino de Lima e José Antônio Dantas, Presidentes da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo no decorrer do exercício de 2010;
- ❑ declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF (LC nº 101/2000), por parte dos sobreditos gestores, relativamente ao exercício de 2010;
- ❑ aplicação de multa, a todos os três gestores da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo durante o exercício de 2010, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, sendo observada a proporcionalidade em relação à culpabilidade de cada gestor, conforme demonstrado no Relatório da Auditoria e no presente Parecer;
- ❑ imputação de débito ao Sr. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior, em face das seguintes irregularidades, e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pelo ilustre Órgão Auditoria: 1) despesas realizadas com sonorização, sem comprovação do serviço prestado; 2) pagamento de tarifas e taxas decorrentes da devolução de cheques com insuficiência de fundos; 3) saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria; 4) dívidas perante a empresa TIM, relativas aos aparelhos celulares e às respectivas faturas, desviadas da finalidade pública, cf. demonstrado e pela compensação

<sup>6</sup> Parecer nº 0383/13



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04012/11

dos cheques, configurando pagamento em duplicidade à empresa *JCarlos Móveis Ltda.*, caso verificado pela Auditoria a efetivação dos pagamentos;

- ❑ imputação de débito ao Sr. Reginaldo Constantino de Lima, referente ao saldo a descoberto, no valor de R\$ 3.101,86;
- ❑ imputação de débito aos Vereadores da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relacionados pelo Órgão Auditor (inclusive os Vereadores-Presidente no exercício), em face da percepção ilegal de verbas parlamentares por participação em sessões extraordinárias, no valor a cada correspondente, a ser apurado individualmente pela Divisão de Auditoria competente;
- ❑ recomendação à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no sentido de: 1) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui os da legalidade, da impessoalidade, do controle, da eficiência, da economicidade e da boa gestão pública; 2) não mais incidir nas irregularidades constatadas nas presentes contas;
- ❑ remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de ilícitos penais, à luz das irregularidades constatadas nos presentes autos;
- ❑ representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da omissão verificada nos presentes autos, relativa à não retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária.

Os interessados e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### VOTO DO RELATOR:

**CONSIDERANDO** que remanesceram as seguintes irregularidades:

Gestão do Sr. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior

Quanto às disposições contidas na LRF:

- déficit orçamentário no montante de **R\$ 27.560,56**;
- gastos do Poder Legislativo além do estabelecido no art. 29-A da CF<sup>7</sup>;
- gastos com folha de pagamento no equivalente a **91,34%** de sua receita, ultrapassando o estabelecido no § 1º do art. 29-A da CF<sup>8</sup>;

<sup>7</sup> Extrapolou em 0,60 pontos percentuais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04012/11

Quanto aos demais aspectos:

- despesa não licitada, no montante de **R\$ 39.344,25**, equivalente a **100%** das despesas licitáveis<sup>9</sup>;
- recolhimento a menor de consignações (despesas extra-orçamentárias) e receitas tributárias, no montante de **R\$ 37.261,75**;
- recebimento irregular de remuneração a título de sessões extraordinárias, no valor de **R\$ 300,00**;
- existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria da Câmara Municipal, no valor de **R\$ 11.301,45** (Doc. Digitalizado nº 11.567/10 – Inspeção Especial) ;
- não repasse ao Banco Gerador S/A das parcelas de empréstimos consignados feitos pelos Vereadores (Proc. TC Nº 04587/11 – Denúncia);
- despesas com pagamentos de serviços não prestados de sonorização, no valor de **R\$ 3.400,00**, devendo o gestor ressarcir a importância (Proc. TC Nº 04587/11 – Denúncia);
- emissão de cheques sem fundos, ou seja, insuficiência de saldo, gerando despesas com taxas e tarifas bancárias, no valor de **R\$ 237,50**, que deve ser ressarcido aos cofres públicos (Proc. TC Nº 04587/11 – Denúncia);
- despesas irregulares com celulares da empresa TIM, no total de pelo menos **R\$ 8.090,40**, além dos prováveis juros e multas que resultem da transação (Proc. TC Nº 04587/11 – Denúncia);
- pagamento fraudulento à empresa *JCarlos Móveis Ltda.* (Proc. TC Nº 04587/11 – Denúncia);
- ausência de controle patrimonial e de tombamento dos equipamentos e material permanente da Câmara de Vereadores;
- ausência de retenção das contribuições previdenciárias do Vereador Sr. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior, no valor de **R\$ 4.488,69**;
- pagamentos de despesas com valores elevados através de Caixa/Tesouraria, comprometendo a transparência na gestão dos recursos públicos e contrariando os princípios de segurança financeira;

---

<sup>8</sup> O limite é de 70% das transferências recebidas.

<sup>9</sup> Despesas com serviços de consultoria jurídica, serviços contábeis e aquisição de mobiliário. Ver quadro às fls. 24.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04012/11

### Gestão do Sr. Reginaldo Constantino de Lima

Quanto às disposições contidas na LRF:

- déficit orçamentário no montante de **R\$ 2.961,56**;
- gastos do Poder Legislativo além do estabelecido no art. 29-A da CF<sup>10</sup>;
- gastos com folha de pagamento no equivalente a **87,12%** de sua receita, ultrapassando o estabelecido no § 1º do art. 29-A da CF;

Quanto aos demais aspectos:

- ausência de controle patrimonial e de tombamento dos equipamentos e material permanente da Câmara de Vereadores;
- existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria da Câmara Municipal, no valor de **R\$ 3.131,86** (Doc. Digitalizado nº 11.567/10 – Inspeção Especial) ;
- empenhamento *a posteriori*, descumprindo os arts. 60 e 61 da Lei 4.320/64 (Doc. Digitalizado nº 11.567/10 – Inspeção Especial) ;
- despesas sem comprovação, no montante de **R\$ 736,00** (Doc. Digitalizado nº 11.567/10 – Inspeção Especial) ;
- pagamentos de despesas com valores elevados através de Caixa/Tesouraria, contrariando o Princípio Administrativo Financeiro e os arts. 164, § 3º e 192, § 2º da CF (Doc. Digitalizado nº 11.567/10 – Inspeção Especial) ;
- recebimento irregular de remuneração a título de sessões extraordinárias, no valor de **R\$ 300,00**;

### Gestão do Sr. José Antônio Dantas

Quanto às disposições contidas na LRF:

- gastos com folha de pagamento no equivalente a **87,57%** de sua receita, ultrapassando o estabelecido no § 1º do art. 29-A da CF;
- informações incompatíveis entre os dados prestados no RGF do 2º bimestre e os detectados pela Auditoria na PCA, no que tange à RCL e despesa de pessoal;

Quanto aos demais aspectos:

---

<sup>10</sup> Extrapolou em 0,13 pontos percentuais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04012/11

- informações incompatíveis entre os dados prestados no Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos não consignados no orçamento e os apresentados nos anexos da PCA (Anexos 13 e 17 da Lei nº 4.320/64), referentes aos somatórios das receitas e despesas extra-orçamentárias acumuladas, bem como incorreta elaboração do Anexo 17;
- recebimento irregular de remuneração a título de sessões extraordinárias, no valor de **R\$ 300,00**;
- informações incompatíveis entre os dados prestados no SAGRES – módulo de pessoal, e informações prestadas pela Administração no SAGRS, quanto às remunerações percebidas pelos Vereadores;
- insuficiência de saldo financeiro para cumprir os compromissos de curto prazo;
- ausência de controle patrimonial e de tombamento dos equipamentos e material permanente da Câmara de Vereadores;

**CONSIDERANDO** o **PARECER Nº 00434/13**, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, dr.jur. afirmando que:

**“Em relação à fixação de subsídios diferenciados ao Vice-Presidente, 1º e 2º secretários da Câmara Municipal de MARI, este Ministério Público de Contas entende que apesar do art. 39, § 4º da Carta da República estabelecer que os detentores de mandato eletivo “serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”, não se mostra inconcebível a fixação de subsídios diferenciados, quando do exercício de atribuições adicionais aquelas relativas ao cargo público ocupado.**

**No caso em testilha, a remuneração diferenciada para os ocupantes dos cargos de Vice-Presidente, 1º e 2º secretários da Câmara Municipal, mostra-se, plenamente, justificável, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.**

**O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco possui entendimento consolidado no sentido da possibilidade da fixação do subsídio com valores diversos, *in litteris*:**

***Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2008, responder ao Consulente, nos seguintes termos:***

- 1. Os membros do Poder Legislativo municipal podem dispor, no curso da legislatura, acerca da aplicação de índice de atualização monetária sobre a remuneração dos seus agentes***



2.

### 3. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04012/11

*políticos. No entanto, a norma legal fixadora dos novos subsídios, na qual deverá estar previsto, inclusive, o tipo do índice a ser aplicado, somente poderá produzir efeitos para a próxima legislatura, em respeito ao princípio da anterioridade.*

2. *O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal – nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000 (DECISÃO T.C. nº 1042/03).*

*Com relação ao segundo item, a possível remuneração adicional em favor dos Vereadores que assumirem as funções de Vice-Presidente e de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, face à obrigação de receberem remuneração em parcela única, e diante do caráter remuneratório desses adicionais, existe a possibilidade de subsídio diferenciado dos demais Vereadores, desde que respeitados limites constitucionais. (TCE – PE; PROCESSO T.C. Nº 0701459-4; CONSULTA; INTERESSADO: SR. JOSÉ JAILSON DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA; RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL; ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO; DECISÃO T.C. Nº 0204/08.).*

Vê-se, desse modo, que não se está autorizando o pagamento de parcela a ser acrescida ao subsídio do vereador, mas sim a fixação de valores diferenciados dos subsídios, mostrando-se tal conduta em conformidade com o texto constitucional.

Vale registrar que o valor dos subsídios diferenciados deve observar os limites constitucionais aplicáveis aos subsídios dos vereadores. Assim, opina o *Parquet* pela insubsistência da mácula inicialmente apontada”.

**CONSIDERANDO** os **ACÓRDÃOS APL-TC-Nº 00335/13 e APL-TC- Nº 00967/12**, onde este Tribunal Pleno decidiu, por maioria de votos, tomando por base o mencionado parecer do Ministério Público Especial, posicionar-se de forma favorável à fixação de valores diferenciados para os subsídios dos vereadores ocupantes dos Cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários da Câmara Municipal de Mari e Gurinhém, por ocasião do julgamento da PCA relativa ao exercício de 2.010.

**CONSIDERANDO**, ainda que, no caso em questão, também pode ser adotado o Parecer Ministerial nº **00434/13**, tendo em vista não ser inconcebível, como bem frisa o mencionado parecer, a fixação de subsídios diferenciados, quando do exercício de atribuições adicionais aquelas relativas ao cargo público ocupado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04012/11

Assim sendo, deixo de imputar o valor referente a percepção de remuneração em excesso, e em decorrência das gravosas irregularidades remanescentes, voto pela:

- irregularidade das contas anuais de responsabilidade dos Srs. **Rivaldo Virgínio Cabral Júnior**(período de 01/01 a 02/08/2.013, **Reginaldo Constantino de Lima**(01/12 a 31/12/2.013) e **José Antônio Dantas** (período de 01 a 31/12/2013). Presidentes da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo no decorrer do exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, por parte dos mencionados gestores;
- aplicação de multa individual, no valor de **R\$ 2.075,00**, aos srs. **Rivaldo Virgínio Cabral Júnior e Reginaldo Constantino de Lima, e R\$ 1.000,00 ao Sr. José Antônio Dantas**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito, a ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no prazo de sessenta dias, no total de **R\$ 23.329,35 (vinte e três mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos)** ao Sr. **Rivaldo Virgínio Cabral Júnior**, em face das seguintes irregularidades: 1) percepção de remuneração a título de sessões extraordinárias (**R\$ 300,00**); 2) saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria (**R\$ 11.301,45**); 3) despesas realizadas com sonorização, sem comprovação do serviço prestado (**R\$ 3.400,00**); 4) pagamento de tarifas e taxas decorrentes da devolução de cheques com insuficiência de fundos (**R\$ 237,50**); 5) dívidas perante a empresa TIM, relativas aos aparelhos celulares e às respectivas faturas, desviadas da finalidade pública (**R\$ 8.090,40**);
- imputação de débito, a ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no prazo de sessenta dias, no total de **R\$ 4.167,86 (Quatro mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos)**, ao Sr. **Reginaldo Constantino de Lima**, em face das seguintes irregularidades: 1) saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria (**R\$ 3.131,86**); 2) despesas sem comprovação (**R\$ 736,00**); percepção de remuneração a título de sessões extraordinárias (**R\$ 300,00**);
- imputação de débito, a ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no prazo de sessenta dias, aos demais Vereadores mencionados, relacionados pelo Órgão Auditor, em face da percepção ilegal de verbas parlamentares por participação em sessões extraordinárias, no valor a cada um correspondente de R\$ 300,00 (trezentos reais).
- recomendação à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, nos moldes sugeridos pelo MPE;
- remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de ilícitos penais, à luz das irregularidades constatadas nos presentes autos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04012/11

- representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da não retenção e do não recolhimento de contribuição previdenciária.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04012/11** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar irregulares** as Prestações de Contas dos gestores da **Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo**, relativas ao exercício de **2.010**, Srs. **Rivaldo Virgínio Cabral Júnior, Reginaldo Constantino de Lima, e José Antônio Dantas**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade em ambas gestões.
- II. Aplicar a cada multa individual no valor de **R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais)**, aos srs, **Rivaldo Virgínio Cabral Júnior e Reginaldo Constantino de Lima, e R\$ 1.000,00 ao Sr. José Antônio Dantas**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. imputar débito, a ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no prazo de sessenta dias, no total de **R\$ 23.329,35 (vinte e três mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos)** ao Sr. **Rivaldo Virgínio Cabral Júnior**, em face das seguintes irregularidades: 1) percepção de remuneração a título de sessões extraordinárias (**R\$ 300,00**); 2) saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria (**R\$ 11.301,45**); 3) despesas realizadas com sonorização, sem comprovação do serviço prestado (**R\$ 3.400,00**); 4) pagamento de tarifas e taxas decorrentes da devolução de cheques com insuficiência de fundos (**R\$ 237,50**); 5) dívidas perante a empresa TIM, relativas aos aparelhos celulares e às respectivas faturas, desviadas da finalidade pública (**R\$ 8.090,40**);
- IV. imputar débito, a ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no prazo de sessenta dias, no total de **R\$ 4.167,86 (Quatro mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos)**, ao Sr. **Reginaldo Constantino de Lima**, em face das seguintes irregularidades: 1) saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria (**R\$ 3.131,86**); 2) despesas sem comprovação (**R\$ 736,00**); percepção de remuneração a título de sessões extraordinárias (**R\$ 300,00**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04012/11

- V. Imputar débito, no valor Individual de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no prazo de sessenta dias, aos demais Vereadores, a seguir relacionados, em face da percepção ilegal de verbas parlamentares por participação em sessões extraordinárias **Srs. José Antônio Dantas Marlyson Pedro Costa , José Edberto Gomes de Melo, Joana D'Arc Silva, Pedro Gomes Pereira, Francisco Antônio e Eufrásio Victor .**
- VI. Recomendar à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no sentido de: 1) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui os da legalidade, da impessoalidade, do controle, da eficiência, da economicidade e da boa gestão pública; 2) não mais incidir nas irregularidades constatadas nas presentes contas.
- VII. Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de ilícitos penais, à luz das irregularidades constatadas nos presentes autos.
- VIII. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da omissão verificada nos presentes autos, relativa à não retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 25 de setembro de 2013

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Em 25 de Setembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL